



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

PROCESSO: 2582/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Inst. de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia–IPERON.
INTERESSADA: **Josiane Fanti Mizuguti** - CPF: 480.259.929-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Josiane Fanti Mizuguti**, portadora do CPF n. 480.259.929-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 20, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 2036312, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência nº 423/2019, publicada no DJE nº 50, de 18/03/2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1.398 de 08.11.2019, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019 (fls. 1-4, ID 1131990), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 71 de 28.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 04.10.2021 (ID 1131994).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de acordo com 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 e o ato está apto a registro (ID 1140721).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1152649).

É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi concedida à servidora nos termos da 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar nº 432/2008. Ressalte-se que procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. A regra de aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a integralidade e paridade na aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Consoante análise das informações contidas nos autos, constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine*² em 02.10.2018, fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade; 30 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição; 21 anos, 8 meses e 17 dias de efetivo exercício, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se constata no Relatório Geral do Tempo de Contribuição acostado à fl. 8 do ID 1140614.

8. Ademais, a aposentação em análise requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no cargo efetivo em 2.7.1997 (ID 1131991, fls. 2).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada à fl. 3 do ID 1131993.

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

² Certidão de Tempo de Serviço – fls. 1 e 2, ID 1131991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 11.11.2019 e enviado a este Tribunal em 05.10.2021, ou seja, quase 2 anos após a publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO.

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente. (...)

11. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Josiane Fanti Mizuguti**, portadora do CPF n. 480.259.929-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 20, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 2036312, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência nº 423/2019, publicada no DJE nº 50, de 18/03/2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1.398 de 08.11.2019, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019 (ID 1131990), **retificado** pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 71 de 28.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 04.10.2021 (ID 1131994).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara- 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478